



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.326 - SP
(2016/0024544-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) - SP026144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção".

III – A eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.326 - SP
(2016/0024544-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) - SP026144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 187/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fls. 263/264e):

Decerto, data máxima vênia, não decidiu a ilustre Ministro Relator com o costumeiro acerto, por que o Agravo de Instrumento interposto (nos próprios autos), arrastaria consigo todos os volumes da ação, ipso facto, com estes todos os documentos e informes existentes nos autos, necessários à comprovação, ou não, do gozo da gratuidade judiciária pelo segurado agravante.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei 12.322/10, o agravo contra a inadmissão de recurso especial interposto pelo recorrente foi apresentado nos próprios autos do processo, portanto, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessidade da formação do instrumento.

Todos os pressupostos formais para sua admissão se fizeram presentes. Todos os fundamentos da r. decisão agravada foram atacados com largueza e profundidade pelo recorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.326 - SP
(2016/0024544-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) - SP026144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fl. 258e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ressalte-se que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag nº 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Outrossim, a eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental", o que se deu no caso concreto.
3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.
4. Pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).
5. Hipótese em que o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes às subscritoras do recurso especial.
6. Constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal. (AgInt no AREsp 867.725/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/11/2016).
7. Agravo interno parcialmente provido para afastar a intempestividade do apelo nobre, mantendo-se o não conhecimento do recurso à míngua da regularidade do instrumento de mandato.
(AgInt no AREsp 1009433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 07/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROTOCOLO POSTAL. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 216 DO STJ. PROTOCOLO POSTAL INEXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COMPROVE EVENTUAL FALHA DE DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Agravo em recurso especial interposto contra decisão publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que, para a apuração da tempestividade do recurso remetido pelo Correios, será considerada como data de interposição aquela da postagem. Assim, tendo o recurso sido interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inaplicável o enunciado n. 216 da Súmula do STJ.

III - A decisão agravada foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/3/2016 (segunda-feira), considerando-se publicada em 22/3/2016 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo, para interposição do agravo em recurso especial, iniciou-se em 28/3/2016 (segunda-feira), finalizando em 15/4/2016 (sexta-feira).

IV - Na hipótese dos autos, apesar da alegação da parte agravante de que houve a postagem do recurso via Correios em 15/4/2016, o protocolo postal colacionado na petição de agravo interno não consta dos autos do processo, razão pela qual não fica comprovada a tempestividade do agravo em recurso especial.

V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do tribunal de origem. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 913.931/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017; AgInt no AREsp 954.540/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 809.087/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016.

VI - Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 992.767/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida o argumento no sentido de que a ausência da prova do deferimento da gratuidade de justiça estaria justificado em razão da alteração promovida ao Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 12.322/2010, passando a permitir a interposição do agravo nos próprios autos.

Isso porque, a mencionada lei alterou tão somente o procedimento para a interposição de Agravo contra a decisão de inadmissão de recursos interpostos para as instâncias superiores, dispensando a formação de novo instrumento, mas em nada modificando a redação do art. 522 do estatuto processual civil então vigente, que regulamenta o Agravo de Instrumento contra decisões proferidas no 1º grau de jurisdição.

Na hipótese, não foi comprovado o anterior deferimento da gratuidade de justiça no momento da interposição, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, do Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade na qual a parte devia zelar pela correta formação do instrumento, apresentando documentos obrigatório e necessários para a solução da controvérsia.

Assim, eventual formação deficiente do instrumento, quando da interposição do Agravo originário do presente recurso, pela ausência de comprovação da gratuidade da justiça deferida no 1º grau de jurisdição, não impede o reconhecimento da deserção pela não apresentação das guias de custas e respectivos comprovantes de pagamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0024544-0

AgRg no
AREsp 861.326 / SP

Números Origem: 00023692020154030000 00054226620038260093 201503000023694 23692020154030000

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) - SP026144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S) - SP026144
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.